SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000309-28.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**Requerente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo **Município de São Carlos** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, aduzindo que, por força da ação de obrigação de fazer movida por Rosana Tito da Costa, em desproveito do Estado de São Paulo, da Municipalidade de São Carlos e de Bruno Gleison Costa dos Anjos, visando à internação deste em clínica especializada no tratamento de dependentes químicos, precisou desembolsar o valor referente às despesas junto à clínica All Life, totalizando a quantia de R\$7.980,00.

autos da referida (Processo n° Argumenta que, nos ação 0008869-20.2011.8.26.0566), ficou determinado que caberia ao Estado de São Paulo promover e custear a internação compulsória do dependente químico e, ao Município de São Carlos a captura e remoção do paciente até a clínica especializada com vaga disponibilizada pela Fazenda Pública Estadual. Ocorre que, em março de 2014, decorreu uma terceira internação do paciente, tendo o Município realizado, desta vez, não apenas a captura e transporte do paciente, mas também custeado as despesas perante à clinica de recuperação. Por fim, relata que tentou, nos autos da referida ação, o ressarcimento desse numerário, porém, sem êxito. Requer, então, a condenação da requerida no pagamento de tal quantia (R\$7980,00), acrescida dos consectários legais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/270.

Regularmente citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 277/285), afirmando ser incabível o pretendido ressarcimento, pois todos os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de

medicamentos, insumos e tratamentos médicos. No mais, sustenta que o Município internou o paciente por sua própria conta e risco, não podendo, dessa maneira, exigir o ressarcimento do Estado. Por fim, aduz que o Município não comprovou o gasto que efetivamente teve com a internação. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o débito seja corrigido aplicando-se os índices da Lei nº 11.960/09.

Pela decisão de fl. 289, determinou-se a redistribuição do feito à Vara da Fazenda Pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que o Município de São Carlos ocupou, juntamente com o Estado de São Paulo, o polo passivo da ação de obrigação de fazer onde se buscava a internação do paciente em clínica especializada na desintoxicação de dependentes químicos. Analisando referida documentação, verifica-se que:

Após deferida a reinternação do paciente (fl. 153), o Município de São Carlos encaminhou naqueles autos documentação comprovando ter, em 16/04/2014, efetivado a captura e reinternação do paciente (fls. 163), tendo sido determinada a intimação da FESP para que providenciasse o depósito do valor despendido com a internação (R\$7.890), sob pena de sequestro de verba pública suficiente para pagamento do valor indicado (fl. 165). Em 07/07/2014, a FESP peticionou informando que estava sendo avaliada a possibilidade de se firmar contrato com a instituição onde o paciente foi internado pelo Município e, caso não fosse possível, seria necessária a transferência para outra instituição conveniada com o ente estadual. Posteriormente (fl. 184), em 19/9/2014, informou a FESP que o período de internação do paciente, promovido pela Municipalidade, estaria em vias de esgotar-se, o que inviabilizaria a realização de nova contratação com a comunidade terapêutica. Afirmou que não era

possível, administrativamente, ressarcir a Municipalidade dos gastos efetuados com a internação, uma vez que referida despesa não seria aprovada pelos órgãos de fiscalização, por não haver um contrato (fl. 184).

Pela decisão acostada às fls. 191, proferida na referida ação, foi afastada a solidariedade entre os dois entes públicos naquela demanda, já que ao Município caberia a apreensão, sedação e condução do paciente até a clínica que fosse indicada pela Fazenda do Estado, sendo que a esta competiria custear a terapêutica de desintoxicação compulsória. Por fim, foi deferido o sequestro do valor indicado pelo Município (R\$7.980,00) em conta bancária do Estado de São Paulo, suficiente para ressarci-lo pelas despesas custeada com a reinternação e que não seria de sua responsabilidade. Ante a determinação do sequestro do referido valor, a FESP interpôs agravo de instrumento, ao qual que foi dado provimento pelo E. Tribunal de Justiça, que entendeu não se tratar de hipótese legal que admitisse o sequestro de verba pública (fls. 243/249).

Pois bem.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é dever do Estado, *lato senso* considerado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar o direito à saúde, nos termos dos artigos 23, II e 196, ambos da Constituição Federal, podendo o cidadão, dessa forma, pleitear aquilo que for necessário a seu tratamento, de qualquer um dos entes federativos.

Disso advém a solidariedade entre os entes públicos, conforme têm decido nossos Tribunais. Neste sentido:

"O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da

República (art.196). (...) O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (STF, AgRg no RE 393.175, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJU 02.02.2007, p. 140,g.n.)"

(...) 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (STF, AgRg no RE 607.381/SC, 1ª T., rel. Min.Luiz Fux, DJe 116/2011, 17.06.2011). (grifei).

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.039.833/SC, 2ª T., rel.Min. Herman Benjamin, DJe 14.09.2010, p. 653).

"A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno." (súmula nº 37 do TJ-SP).

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o artigo 196 da Constituição Federal instituiu uma solidariedade entre os membros da Federação, no tocante à prestação de serviços relacionados à saúde.

Isso significa, como dito acima, que o indivíduo pode exigir seu direito da União, dos Estados ou dos Município.

Pois bem.

Nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Processo 0008869-20.2011.8.26.0566), em decorrência do pedido da parte autora, a solidariedade entre os dois entes públicos foi afastada, *in verbis*:

"De fato, não há solidariedade entre os dois entes públicos nesta demanda. Ao Município caberia a apreensão, sedação e condução do paciente até a clinica que fosse indicada pelo Estado e a este competiria custear a terapêutica de desintoxicação compulsória. Assim foi inicialmente determinado, de acordo com o pedido inicial, e assim deveria ter permanecido quando comprovada a necessidade de reinternação, o que, por um lapso, não ocorreu. Mostrando-se inviável a compensação requerida pela FESP (fls. 382/383), conforme manifestação do Município (fls. 387/388), defiro o sequestro do valor indicado- R\$7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), em conta bancária do Estado de São Paulo, suficiente para ressarcir a Municipalidade pelas despesas custeadas com a reinternação de Bruno Gleison e que não seriam de sua responsabilidade. Providencie o cartório".

Verificou-se naquele feito ter havido o bloqueio em conta bancária da FESP do valor aqui cobrado (R\$7.980,00), com objetivo de ressarcir a Municipalidade pelas despesas havidas com a reinternação de Bruno Gleison, uma vez que a ela não competia essa responsabilidade, conforme decisão acima transcrita.

Ocorreu que a FESP agravou daquela decisão, que foi reformada pelo EGTJSP, tendo sido referido valor levantado pelo ente público estadual.

Ora, tendo o Município comprovado ter despendido o valor aqui cobrado, resta claro seu direito de receber do ente público estadual a quem deveria cumprir a obrigação fixada naquela ação.

Faz jus o Município de São Carlos, portanto, ao ressarcimento desse valor.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a ressarcir o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS da importância de R\$7.980,00 (sete mil, novecentos e

oitenta reais), corrigida monetariamente desde o desembolso (abril/2014), com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, com aplicação da Lei 11.960/09.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação, conforme art. 85, § 3°, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente – e sem prejuízo dos recursos voluntários -, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA